



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.616 - RJ (2011/0215058-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS COSTA DE SÁ
ADVOGADO : MAURICIO NEVILLE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DO REGIMENTAL. FALTA DE CLAREZA. SÚMULA 284/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Da leitura da confusa petição do regimental, não é possível inferir os motivos pelos quais o agravante recorre da decisão de fls. 1356/1357.
2. Aplicável, dessa forma, a Súmula nº 284/STF, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
3. É dever do recorrente impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a inexorável incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.616 - RJ (2011/0215058-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

José Carlos Costa Sá interpôs o presente agravo regimental contra a decisão de fls. 1356/1357, proferida nestes termos:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por José Carlos Costa de Sá, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que não admitiu o recurso interposto.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante foi condenado, como incurso no artigo 159, § 1º, do Código Penal, à pena de 13 anos de reclusão, em regime fechado (fls. 1.090/1.102).

Interposta apelação, o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo defensivo (fls. 1.239/1.244).

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, no qual alega violação aos artigos 158, 564, III, 'b', e 616, todos do Código de Processo Penal, buscando a anulação do 'decreto condenatório por ter havido cerceamento de defesa, diante da condenação sem a realização de prova pericial' (fl. 1.255).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.315/1.322.

O Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro inadmitiu o processamento do recurso especial por ausência de prequestionamento, bem como pela incidência da Súmula nº 284/STF.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 1.351/1.354).

É o breve relatório.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

No caso, verifica-se que o agravante deixou de atacar a apontada deficiência na fundamentação do recurso especial, a incidir a Súmula nº 284/STF, atraindo, assim, a Súmula nº 182 desta Corte, in verbis:

'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante pugna pela reconsideração da decisão agravada, mas a petição do regimental apresenta-se confusa, não permitindo inferir seus fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.616 - RJ (2011/0215058-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que o recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Da leitura da confusa petição do regimental, não é possível inferir os motivos pelos quais o agravante recorre da decisão de fls. 1356/1357.

Aplicável, desta forma, a Súmula nº 284/STF, **in verbis**:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

A - RECLAMAÇÃO REPELIDA POR DECISÃO DE RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO - PETIÇÃO, ALEM DO MAIS, REDIGIDA DE FORMA CONFUSA, DESORDENADA, SEM NEXO, DE ONDE NÃO SE CONSEGUE EXTRAIR QUAL A REAL INTENÇÃO DO AGRAVANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. SENDO O AGRAVO REGIMENTAL PROTOCOLADO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL (ART. 258, RISTJ), NÃO HA COMO CONHECE-LO.

2. ALEM DO MAIS, MESMO QUE SUPERADO ESSE OBSTÁCULO, NÃO SE CONSEGUE ENTENDER, PELA LEITURA DA PEÇA RECURSAL, FEITA DE FORMA CONFUSA, DESORDENADA, DESCONEXA, QUAL A REAL PRETENSÃO DO AGRAVANTE, QUE NÃO REBATE, COM ARGUMENTOS CLAROS E OBJETIVOS, AS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA.

3. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (AgRg na Rcl. Nº 368/DF, Relator o Ministro ANSELMO SANTIAGO, Terceira seção, DJ de 4/8/1997.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ININTELIGÍVEL. INÉPCIA. SÚMULA 284 DO STF.

- É inepta a petição do recurso especial que não tem sentido textual lógico, isto é, que se limita a tecer ilações confusas, sem desenvolvimento lógico, sem concatenação de idéias, clareza ou coerência da exposição, sem desenvolver argumentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minimamente inteligível, porquanto dessa forma fica inviabilizada a compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

*Recurso especial não conhecido. (REsp nº 650.070/RS, Relatora para o acórdão a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira turma, DJ de 17/9/2007.)*

B - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS INCOMPLETAS. REGULAR FORMAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. PEÇA CONFUSA. PETIÇÃO ESTRANHA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DESCABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO GROSSEIRO INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante se verifica dos autos, o agravante não zelou pela correta formação do recurso, ante a ausência completa das razões que o fundamentam.

II - Conforme já assentado por esta Eg. Corte, a regular formação do recurso é ônus exclusivo do agravante. Compete-lhe verificar se a peça recursal contém todos os requisitos necessários a sua admissibilidade, se estão presentes todas as folhas que a integram e se está devidamente assinada, pena de não conhecimento. Precedentes.

III - Ademais, cumpre registrar que o recurso aviado é confuso, não especificando os pontos pelos quais se insurge o agravante, além de conter peça estranha ao deslinde da controvérsia, consistente em razões de recurso especial.

IV - A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar Recurso Especial está adstrita às causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (artigo 105, caput da Constituição Federal).

V - In casu, o presente recurso especial foi interposto contra decisão monocrática desta Eg. Corte. Desta forma, levando-se em conta as especificidades do especial, caracteriza erro grosseiro insanável sua interposição nesta oportunidade. Assim, tendo em vista a total inadequação do recurso escolhido, não há como cogitar, sequer, da aplicação do princípio da fungibilidade.

VI - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que na instância especial é inexistente o recurso não assinado pelo procurador. Precedentes.

*VII - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp nº 772.585/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, Quinta turma, DJ de 24/10/2005.)*

Além disso, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a inexorável incidência da Súmula 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito, confirmam-se:

A - PENAL. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte a quo, após análise das provas constantes dos autos, rechaçou preliminar de nulidade do édito condenatório de primeiro grau e reconheceu a culpabilidade do agente pela prática delitiva, razão pela qual conclusão em sentido contrário não caberia a este Tribunal Superior, por conta do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão, impossibilita o conhecimento do agravo regimental, a teor da Súmula nº 182 desta Corte.

DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA AO MÍNIMO LEGAL, EXCLUSÃO DO AUMENTO PROCEDIDO PELA CONTINUIDADE DELITIVA, REGIME ABERTO DE EXECUÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. As teses referentes à redução da sanção imposta ao agravante ao mínimo legal, à exclusão do aumento procedido em razão da continuidade delitiva, a fixação do modo aberto de execução e substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, não foram alegadas nas razões do recurso especial e nem do agravo de instrumento, o que torna inviável sua apreciação por este Sodalício Superior, já que é pacificada a jurisprudência no sentido de que é proibido a inovação em sede de agravo regimental de matéria não suscitada oportunamente.

*2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag nº 1.325.879/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, Quinta turma, DJe 10/8/2011.)*

B - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DOS VERBETES SUMULARES N.os 182 DO STJ E 283 DO STF. DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO FÍSICO. CERTIDÕES DE VALIDAÇÃO E DE DIGITALIZAÇÃO. MEIO IDÔNEO PARA ATESTAR A VIRTUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. O Agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que impõe a aplicação, por analogia, das Súmulas n.os 182 do STJ e 283 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Improcede o argumento de que o processo físico não foi integralmente digitalizado, tendo em vista que, além do fato de o Agravante não trazer nenhum elemento que o sustente, as certidões de validação e de digitalização constituem meio idôneo para atestar a correta virtualização do instrumento.

*3. Agravo desprovido. (AgRg no Ag nº 1.328.826/MT, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, Quinta turma, DJe de 18/5/2011.)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0215058-1

AgRg no
AREsp 58.616 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044310420078190204 20072040043758 200905002188 44310420078190204

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS COSTA DE SÁ

ADVOGADO : MAURICIO NEVILLE

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS COSTA DE SÁ

ADVOGADO : MAURICIO NEVILLE

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.